



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lis/dsc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao "dano moral - revista íntima", ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, X, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PREPARO REALIZADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. DECISÃO DO TRT DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA NOVA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PREPARO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. 2. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA, ANTE A NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PRIMEIRO ACÓRDÃO DO TRT, CONTRA A QUAL NÃO CABIA RECURSO IMEDIATO (SÚMULA 214/TST). 3. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Não demonstrados quaisquer dos pressupostos do art. 896 da CLT, consoante os fundamentos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade da revista, que se adotam como razões de decidir para deixar de conhecer do apelo. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. **4. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA.** Não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Carta Magna de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, "caput"), a de que "ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante" (art. 5º, III) e a regra geral que declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador. Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também se estende aos empregados, por força do art. 5, "caput" e I, CF/88 (Art. 373-A, VII, CLT). Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista íntima, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho, que limita sua liberdade e agride sua imagem, caracterizaria, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações. Nesse sentido, as empresas têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador. No caso dos autos, o TRT reformou a decisão de primeiro grau por entender que a revista realizada no ambiente laboral não era dirigida exclusivamente ao Reclamante e, por isso, não teria gerado uma situação vexatória ao trabalhador. Contudo, o fato de o procedimento ter sido praticado de maneira generalizada, dirigido a qualquer empregado "sorteado eletronicamente", não afasta a sua possível ilicitude. Nesse contexto, observa-se que, efetivamente, ocorreu a violação da intimidade dos trabalhadores da Ré, inclusive do Reclamante, pois consta no acórdão que o procedimento de fiscalização envolvia exibição do cós das roupas íntimas ao vigilante da empresa. A realização da inspeção pessoal pelo empregador, da maneira descrita no acórdão recorrido, configura inegável abuso no exercício do poder fiscalizatório. Assim, ainda que não tenha havido contato físico, a revista implicou exposição indevida da



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

intimidade do Reclamante, razão pela qual ele faz jus a uma indenização por danos morais. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464**, em que é Recorrente **LINDIJAN ALMEIDA SOUZA** e Recorrido **ITABUNA TÊXTIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA

O Tribunal Regional reformou a sentença, pois entendeu que a revista íntima realizada pela Reclamada em seus empregados não gerou qualquer dano possível de indenização ao Reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

No recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que era submetido a revistas íntimas, as quais violavam a sua intimidade e dignidade. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PREPARO REALIZADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. DECISÃO DO TRT DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA NOVA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PREPARO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. 2. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA, ANTE A NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PRIMEIRO ACÓRDÃO DO TRT (SÚMULA 214/TST). 3. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos temas em epígrafe, adoto os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *verbis*:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF.
- violação do(s) art(s). 789, §1º, e 899, §§1º e 2º, da CLT; 7º da Lei 5584/70; 471 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Investe o recorrente/reclamante contra o não acolhimento das suas preliminares de deserção e coisa julgada pelo acórdão regional. Insiste que o recurso ordinário da reclamada não poderia ter sido conhecido, seja por entender que havia a configuração de deserção; seja porque a matéria discutida já havia transitado em julgada.

Consta do v. acórdão - fls. 644-645:

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO.

(...) Examinando o dispositivo da primeira decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, às fls. 480/486, verifica-se que as custas processuais foram fixadas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

Interposto o primeiro recurso ordinário, pela Reclamante, às fls. 488/511, o mesmo foi instruído com o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, nos valores, respectivamente, de R\$ 100,00 e R\$ 5.000,00 (fls. 512 e 513).

Apreciando-o, esta 3ª Turma conheceu do apelo, e, no mérito, anulando apenas o capítulo da sentença referente ao adicional de insalubridade, deu parcial provimento ao recurso, para que fosse proferida nova decisão, nos termos do acórdão de fls. 525/528.

Por consequência, depois de realizada nova prova pericial e produzida nova prova oral, restou proferida a segunda sentença (fls. 613/613-verso), através da qual restou indeferido o pleito de adicional de insalubridade (letra 'a') e mantido o deferimento dos demais pedidos (letras 'b' a 'j'), sem alteração dos valores relativos à condenação e às custas processuais.

Sendo assim, já comprovados os mencionados recolhimentos, não há falar, portanto, em deserção do segundo recurso interposto às fls. 615/628.

Rejeito.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

(...) Por exato, o acórdão mencionado constitui somente uma decisão interlocutória, não passível, portanto, de imediata impugnação, nos termos do que vaticina o entendimento sedimentado na Súmula nº 214 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ademais, a segunda decisão proferida pela primeira instância de julgamento (fls. 613/613-verso), ratificou, expressamente, o deferimento dos pedidos ora combatidos no apelo sob exame.



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

*Por esses fundamentos, portanto, não falar em coisa julgada.
Rejeito."*

O acórdão regional, lastreado nas Súmulas 128, I, e 214/TST, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista. Aspecto que obsta o seguimento do apelo sob quaisquer alegações, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333 do TST.

(...)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

O recorrente/reclamante pretende o deferimento da multa do art. 477 da CLT, argumentando que não teria havido o pagamento integral dos haveres trabalhistas dentro do prazo legal, notadamente quanto a liberação das guias para o saque do FGTS.

Registra o acórdão - fls. 646v.-647v.:

"MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

(...) A multa em comento, consoante interpretação literal do próprio dispositivo legal, é devida na estrita hipótese em que há atraso do empregador no pagamento das parcelas rescisórias devidas ao empregado. Nesse sentido, pois, o fato gerador da multa é tão somente a inobservância dos prazos previstos no art. 477, §6º, da CLT para pagamento das verbas rescisórias, o que, in casu, não foi objeto da sentença de piso.

Com efeito, uma vez que a multa penaliza o empregador que incorre em mora no pagamento das referidas verbas, apenas, entendo que o suposto atraso da Recorrente na liberação das guias para saque do FGTS não geraria a aplicação da sanção em tela.

É evidente que a norma em questão encerra caráter punitivo, e como tal, demanda interpretação restritiva, não se admitindo que o intérprete possa estendê-la para situações não previstas em lei. "

Observa-se que os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, traduzindo o pensamento da SDI1/TST, como se vê no seguinte precedente:

"EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não a homologação da rescisão. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da c. SDI. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (Processo: E-ED-RR - 135300-11.2008.5.03.0109 Data de Julgamento: 05/05/2011, Relator



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011.)."

Por conseguinte, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333/TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Acrescente-se às razões expendidas pelo TRT, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", que a condenação da Reclamada ao pagamento da penalidade do art. 477, § 8º, da CLT foi afastada porque o órgão *a quo* entendeu que houve mero atraso na homologação da rescisão e da entrega das guias para saque do FGTS.

Ressalva-se o entendimento deste Relator, no sentido de que o pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, é ato jurídico complexo, envolvendo também a "baixa" na CTPS e a expedição de documentos para saque do FGTS, a par da assistência homologatória em contratos superiores a um ano; de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou judicial não supre a integralidade do pagamento rescisório, em face do não cumprimento tempestivo das distintas obrigações de fazer imperativas aplicáveis; e de que a isenção da multa legal correspondente apenas ocorre se, "comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" ou se, por equidade, seja manifestamente irrisório o atraso na homologação e entrega dos documentos da rescisão.

Contudo, confere-se efetividade ao entendimento desta Corte, que considera ser indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, a despeito de a homologação e entrega das guias de TRCT ocorrerem em data posterior e a destempo.

Nesse sentido, cito precedentes:

"3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO EM ATRASO. Conforme inteligência do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos especificados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão. Recurso de revista não conhecido."



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

(TST-RR-219-81.2012.5.03.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 14/06/2013);

“MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE. Tem prevalecido nesta Corte superior entendimento no sentido de que o fato gerador da incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é, tão somente, a mora no pagamento das verbas rescisórias, sendo irrelevante o fato de a homologação ter ocorrido com atraso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-89400-11.2009.5.01.0243, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 21/06/2013);

“2 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PENALIDADE INDEVIDA. Entendimento pessoal desta Relatora no sentido de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integram o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude. 2. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, no sentido de que o fato gerador da referida penalidade é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-93-86.2012.5.03.0113, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT de 21/06/2013).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas ora analisados.

4. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

“REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Diante do caráter relevante da matéria em destaque, bem como em face do poder elucidativo dos fundamentos expostos pelo Juízo a quo, e, ainda, das



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

alegações das partes, julgo oportuno transcrevê-los, in verbis, para melhor compreensão da controvérsia:

'(...) Requer o Autor indenização por danos morais, alegando que era submetido ao procedimento diário da vistoria, feitatirando a roupa, causando-lhe constrangimento.

A reclamada afirma que o procedimento de inspeção adotado, com exibição do cóis da cueca/calcinha, alça do soutien e das meias, somente ao vigilante da empresa e em local restrito torna inverídica a afirmação do reclamante de desnudar-se todos os dias e que o método utilizado não expunha a constrangimento. E ainda, que de acordo com o contratado fazia a revista aleatória mediante sorteio eletrônico, sem exceder o limite de seu poder diretivo e de fiscalização de seu patrimônio.

Pelo depoimento da preposta, percebe-se que na época do contrato do reclamante existia o procedimento da revista, portanto, o mesmo era revistado, nos moldes descritos, inclusive pela defesa. Segundo os conceitos da esfera civilista, aplicada subsidiariamente ao direito do trabalho, para que o dano seja indenizável é preciso a concorrência dos seguintes requisitos: certeza ou efetividade do dano; atualidade ou subsistência do dano; pessoalidade do dano; causalidade entre o dano e o fato.

Mesmo alegando sorteio aleatório a reclamada não negou a submissão do autor ao procedimento de revista, pois reconheceu em sua contestação a veracidade dos métodos declinados na inicial.

Ora, mesmo tendo o empregador o poder diretivo, competindo-lhe zelar pelo seu patrimônio, não se concebe que, na defesa de tal direito, haja violação aos direitos da personalidade, sobretudo à intimidade, como restou provado no caso sub examine. O autor demonstrou que a ação da reclamada em submeter seus funcionários à revista, forçando-os a mostrarem seus trajes mais íntimos, mesmo que parcialmente, sob a argumentação de verificação se estão levando alguma peça da produção, causa-lhes constrangimento perante os demais colegas de trabalho, bem como perante a sociedade, que forma o convencimento de que os funcionários daquela fábrica não são dignos de confiança.

Registre-se que a autorização prevista na Cl. 24ª do ACT é tida como cláusula não escrita, posto que sendo o direito à intimidade atributo da personalidade e, portanto, irrenunciável e garantido no art. 5º, X, da CF/88 para homens e mulheres.

Oportuno ressaltar ainda que uma única ofensa a intimidade justifica a reparação perseguida pelo autor.

Nesta linha, porque violada a intimidade, direito personalíssimo, sem validade qualquer cláusula coletiva ou individual permissiva, visto que estamos tratando de direito irrenunciável. Reconheço, portanto, o dano moral sofrido pelo obreiro, e por consequência o dever de indenizar.

Assim, defiro o pedido de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do constrangimento suportado pelo reclamante devido a revista íntima, considerando-se o seu padrão de vida e tempo de serviço e tempo de exposição ao referido procedimento, a extensão do dano e



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

repercussão do ato, bem como as condições econômicas da reclamada. (...)” (fls. 483 e 484)’.

Dissentindo dessa conclusão, a Recorrente assevera, em síntese, que o procedimento adotado pela mesma, na defesa de seu patrimônio, ocorreu de forma lícita, prevista, inclusive, em cláusula expressa do contrato de trabalho e do acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato da categoria profissional da Reclamante, nos limites do seu poder diretivo, sem qualquer afronta dos direitos de personalidade da Recorrida, motivo pelo qual não há falar em sua condenação ao pagamento de reparação por danos morais.

Sucessivamente, requer a redução da indenização arbitrada, porque desproporcional ao dano reconhecido.

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, não se extrai, do que dos autos consta, que o ato imputado como constrangedor seja de tal monta grave, a ensejar violação dos valores morais relacionados à intimidade e, por consequência, resultar na existência de dano à dignidade da trabalhadora.

De fato, não restou comprovado o fato de a Reclamante ter sido submetido à revista íntima, muito menos exposta a situação vexatória e de desvantagem, para ficar demonstrado o dano moral. O procedimento da revista, na hipótese vertente, é dirigido aos trabalhadores da Reclamada em geral, quer do sexo masculino, quer do feminino.

Penso que a revista efetuada com respeito e moderação, como demonstrado pela prova oral colhida à fl. 577, não implica em constrangimento, ademais porque a Reclamante, se submetida à revista, era de forma eventual e generalizada, dirigindo-se a todos os empregados, homens e mulheres, sem qualquer sinal de perseguição ou discriminação. Mesmo em se analisando sob o ângulo de que o procedimento da revista tem o objetivo de evitar furtos de produtos, sendo essa prática generalizada e dirigida de forma impessoal, não implica pensar-se que o ato patronal está a incriminar diretamente a Reclamante desse delito, maculando sua moral. Certo que as razões apresentadas pela Reclamada para a ‘revista’ pessoal mostram-se justificáveis.

Não se há, pois, que falar em efeitos que acarretem dano irreparável ao foro íntimo da Reclamante, sequer em culpa ou responsabilidade da empresa a ensejar reparações por dano moral, quando demonstrado que a prática de revista, ao final da jornada, é direcionada aos trabalhadores, de qualquer sexo, mediante critério de seleção aleatória.

Via de consequência, entendo que nada é devido à Reclamante a título de indenização por dano moral, devendo ser evitada a banalização do referido instituto jurídico, sob pena de se fomentar uma verdadeira indústria do dano, de todo reprovável. Inexiste, pois, fundamento jurídico a autorizar o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, razão por que deve ser reformada a decisão *a quo*, para dela ser extirpada tal condenação.

Resta, pois, provido o apelo da Reclamada para que seja excluído da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de revista íntima” (Destacamos.)



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

No recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, que era submetido a revistas íntimas, as quais violavam a sua intimidade e dignidade. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Com razão.

Não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle.

Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Carta Magna de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, *caput*), a de que "ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante" (art. 5º, III) e a regra geral que declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador.

Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também se estende aos empregados, por força do art. 5º, *caput* e I, CF/88 (Art. 373-A, VII, CLT).



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista íntima, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho, que limita sua liberdade e agride sua imagem, caracterizaria, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações. Nesse sentido, as empresas têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador.

No caso dos autos, o TRT reformou a decisão de primeiro grau por entender que a revista realizada no ambiente laboral não era dirigida exclusivamente ao Reclamante e, por isso, não teria gerado uma situação vexatória ao trabalhador.

Contudo, o fato de o procedimento ter sido praticado de maneira generalizada, dirigido a qualquer empregado "*sorteado eletronicamente*", não afasta a sua possível ilicitude.

Nesse contexto, observa-se que, efetivamente, ocorreu a violação da intimidade dos trabalhadores da Ré, inclusive do Reclamante, pois, consta no acórdão que o procedimento de fiscalização envolvia "*exibição do cós da cueca/calcinha, alça do soutien e das meias ao vigilante da empresa*". A realização da inspeção pessoal pelo empregador, da maneira descrita no acórdão recorrido, configura inegável abuso no exercício do poder fiscalizatório.

Assim, ainda que não tenha havido contato físico, a revista implicou exposição indevida da intimidade do Reclamante, razão pela qual ele faz jus a uma indenização por danos morais.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS DE EMPREGADO. Questiona-se se a revista a bolsas e sacolas, realizada de forma impessoal, sem contato íntimo com o empregado, além de ocorrer nos



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

pertences de todos os empregados, indiscriminadamente, é lícita. Consoante o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, o empregador tem o direito de resguardar a sua propriedade. No entanto, esse direito não lhe confere, em relação aos empregados, poder diretivo absoluto, que alcance vigília sobre os pertences pessoais que o trabalhador transporta para o trabalho ou dali para a sua residência. Evidentemente, essa vigília pode ser, por exceção, justificável, por exemplo, por questões de segurança, diante da atividade desenvolvida pela empresa (fabricação de produtos entorpecentes, dinheiro, armas). Nas demais atividades, se não é justificável a instalação de câmeras que não se destinem à segurança do ambiente de trabalho, e que, ainda assim, não podem invadir a intimidade, também não é justificável que essa intimidade, que se estende ao transporte de pertences pessoais, possa ser invadida pelos olhos ou pelo contato. Portanto, o fato de a revista ser feita junto a todos os empregados, mesmo não havendo contato físico, pode acabar por infringir um dos mais importantes direitos da personalidade do empregado, que é a intimidade (art. 5º, X, da CF), atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, II e III e 170, da CF), e ensejando a reparação por danos morais. Acrescente-se que os princípios da boa fé e da confiança devem estar presentes no contrato de trabalho. O empregador não pode, data venia, partir do pressuposto de que o empregado é desonesto, pois, para que a relação de emprego se estabeleça, deve haver uma fidúcia mínima. E se há dúvidas quanto à idoneidade dos empregados, não pode o empregador submetê-los a situações constrangedoras. Em conclusão, a utilização de câmeras e outros aparatos de fiscalização, devem se destinar, única e exclusivamente à segurança do estabelecimento, não sendo o caso, na hipótese, a revista em bolsas e sacolas do trabalhador. É como o Código do Trabalho de Portugal, no artigo 20º, 2, I, trata da questão. A fiscalização por câmeras ou outros métodos é lícita somente quando tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem. Dessa forma, a decisão do TRT que reconhece a existência de abuso de direito baseado no fato de a empresa realizar a revista dos empregados para a defesa do seu patrimônio não afronta o direito de propriedade do empregador (artigo 5º, XXII da CF) e tampouco infringe o direito à intimidade do empregado (artigo 5º, X). Verifica-se que o dano moral é manifesto e penso que deve ser reparado de maneira a restabelecer o respeito à intimidade do empregado. Finalmente, é entendimento desta e. Turma que a revista íntima de empregados extrapola o poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de proteger seu patrimônio. (...)” (AIRR - 1561-39.2010.5.09.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/05/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014);

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.
PASSAGEM PELA BARREIRA SANITÁRIA. VISTORIA. EXPOSIÇÃO**



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

DO TRABALHADOR EM VESTES ÍNTIMAS. 1. Trata-se de empresa do ramo de alimentos, que, firme na exigência do máximo rigor com a higiene, submetia os empregados à passagem pela barreira sanitária, o que os expunha, perante os videntes e colegas, em vestes sumárias, situação que sugere a afronta a direitos da personalidade. 2. Questionável violação do art. 5º, V e X, da Lei Maior a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PASSAGEM PELA BARREIRA SANITÁRIA. VISTORIA. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR EM VESTES ÍNTIMAS. 1. Trata-se de empresa do ramo de alimentos, que, firme na exigência do máximo rigor com a higiene, submetia os empregados à passagem pela barreira sanitária, o que os expunha, perante os videntes e colegas, em vestes sumárias. Consta do acórdão regional que, a teor da prova produzida, -os empregados da Reclamada deveriam passar pela barreira sanitária para depois vestirem os uniformes. Esse procedimento consistia em retirar as roupas comuns, ficando de roupa íntima, para que fosse feita a passagem pela barreira sanitária e só depois era vestido o uniforme que se encontravam nas gavetas. Verifica-se que os trabalhadores percorriam um trecho entre o setor 'sujo' e o setor 'limpo', dentro do próprio vestiário masculino-. Foi noticiado pela testemunha que era -proibida a utilização de bermudas, camisas, celulares e outros objetos quando da passagem pela barreira sanitária; que as vezes o guarda permite o empregado passar na barreira com short; que a reclamada não exige o tipo de cueca que deve ser usada pelo trabalhador para passar na barragem; que não sabe se esta exigência é da reclamada ou da inspeção federal, mas os guardas dizem que é da reclamada-. 2. Conforme se depreende do acórdão regional, o procedimento consistia numa vistoria efetuada pela reclamada que obrigava o empregado a manter-se, diante dos videntes e de seus colegas, em trajes íntimos, o que, por si só, configura fato suficientemente constrangedor, atingindo, assim, a dignidade do empregado, o que atrai o dever de compensar por dano moral. 3. Pondera-se que, sem olvidar da necessidade de manter o máximo rigor com a higiene, notadamente por se tratar de empresa do ramo alimentício, não se afigura inviável que, por ocasião da vistoria sanitária, a empresa proceda de modo a preservar minimamente a intimidade do empregado. Restabelecida a sentença. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 1747-30.2012.5.18.0101 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013).

Quanto ao valor da indenização, cumpre registrar que a sentença arbitrou-o no montante de R\$3.000,00 (três mil reais). O Reclamante não interpôs recurso ordinário contra aquela decisão.



PROCESSO Nº TST-RR-235300-35.2006.5.05.0464

Desse modo, conquanto se possa entender, em tese, que o valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau mereça certa majoração - em virtude da gravidade da lesão causada -, o valor anteriormente arbitrado deve ser mantido, em respeito à preclusão consumada.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, no aspecto, que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000.00 (três mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao dano moral, por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto, que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000.00 (três mil reais), observado o disposto na Súmula 439/TST.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator